

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA BASEADA EM CLÁUSULA GERAL

Edwar Barbosa Felix¹

Resumo: Este artigo se foca, em análise limitada, na questão envolta à fundamentação da sentença que se justifica em cláusula geral, especificamente centrando-se no risco de insegurança jurídica dessa possibilidade.

Palavras-chaves: Sentença, Cláusula geral, Segurança jurídica.

RATIONALE OF THE SENTENCE BASED ON OVERALL PROVISION

Abstract: This article focuses on limited analysis , the question enveloped the reasoning of the judgment is justified in general clause , specifically focusing on the risk of legal uncertainty that possibility .

Keywords : Award , General clause , Legal certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 2. SENTENÇA: PREMISSAS E ELEMENTOS INTEGRANTES; 3. CLÁUSULA GERAL E O RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA; 4. OBSERVAÇÕES PERTINENTES À CONTENÇÃO DO RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS DA ESPÉCIE; 5. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional também é vista por seu papel normativo, quando da fixação da norma jurídica adequada e correta para o caso conflituoso (norma individual). E o processo é o método de resolução de dissídios de que devem participar, com atividade e racionalidade, as partes e o juiz, objetivando propiciar espaço para o exercício democrático de direitos.

¹ Especialista em direito civil e processual civil, advogado, professor de Direito Civil.

A sentença proferida por um juiz é, portanto, o resultado de toda a atividade jurisdicional, que pressupõe a atuação, também regrada, das partes e do juiz, destinada, em tese, à pacificação do conflito.

Com efeito, a sentença deve expressar as razões de decidir, necessidade imposta pela Constituição da República (artigo 93, inciso IX)², de forma a caracterizar direito fundamental do jurisdicionado e baliza limitativa à discricionariedade ou mesmo ao arbítrio do juiz.

A fundamentação, assim, é condição para que o resultado da atividade jurisdicional seja considerado válido e reconhecido como realizador de direitos previstos na ordem jurídica, isentando o jurisdicionado de se ver na contingência de se submeter ao resultado da atuação de um juiz sem critérios.

Ocorre que a nossa ordem jurídica, necessariamente complexa, a bem de tentar acalantar os anseios e as necessidades do viver social com o máximo de respostas, prevê a técnica legislativa da cláusula geral, que, como se sublinhará, permite que o juiz, ou mesmo exige dele, realização do direito por meio de método que vai além da subsunção, pois aqui há criação do direito.

O ponto de realce, identificador deste esforço argumentativo, se foca, assim, justamente nesse papel criador do juiz. Quando, valendo-se essencialmente de uma cláusula geral – texto normativo flexível e vago – sentencia, fixando norma jurídica concreta para o caso analisado, sem que as partes interessadas, necessariamente, comunguem do mesmo entendimento dado à cláusula geral ou mesmo possam pressupor aquela interpretação (ou, se podem pressupor, não tem ciência efetiva da dimensão ou relevância do entendimento dado à cláusula geral para o caso específico).

² Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O cerne deste artigo está justamente nos aspectos de insegurança jurídica que podem emergir da aplicação de uma cláusula geral, especialmente quando a sentença, por seus fundamentos, não expressa o conteúdo dado ao texto normativo flexível e vago, recaindo na mera referência genérica de sua aplicação. O presente trabalho também se ocupa em apontar o caminho processual de contribuição das partes quando o ponto central de decidir for uma cláusula geral, de forma a evitar o risco de insegurança jurídica.

2. SENTENÇA: PREMISSAS E ELEMENTOS INTEGRANTES

A etimologia informa ser a sentença o retrato daquilo que o juiz sentiu. Evidentemente que não se desconhece o debate doutrinário e jurisprudencial a respeito do conceito legal de sentença (artigos 162, § 1º, 267, 269 do Código de Processo Civil)³, mesmo com as reformas ocorridas, porém aqui não se deseja trilhar essa frente de discussão.

O aspecto que se deseja fincar como premissa parte da ótica da sentença classificada como definitiva, ou seja, aquela que resolve o mérito da questão jurídica posta à apreciação. A denominada “sentença normal e típica do processo”⁴, pois tem o condão de “entregar a tutela jurisdicional, que normalmente se faz acolhendo ou rejeitando o pedido do autor”⁵.

O artigo 458 do Código de Processo Civil⁶ apresenta os elementos integrantes da sentença, quais sejam: o relatório; os fundamentos e o dispositivo. O artigo,

³ Art. 162. (...)§ 1º Sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 305.

⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 305.

⁶ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

assim, bem expõe o silogismo composto da premissa maior, da premissa menor e da conclusão, que devem estar cunhados em toda sentença.

A respeito dos fundamentos da sentença que aqui nos detemos, pois deles deve o juiz empreender a análise crítica das questões de fato e de direito, manifestando seu entendimento a respeito do que foi posto a sua apreciação.

A sentença é, no dizer de Cassio Scarpinella Bueno,

o momento em que o juiz desenvolve seu raciocínio à luz do material carreado aos autos, aplicando, sobre as premissas fáticas que estabelece (no “relatório”), as regras de direito. Tudo o que for relevante para o deslinde da causa deve ser apreciado e resolvido nessa parte da sentença.⁷

Em aprofundamento que nos é conveniente para o debate, o mesmo autor rejeita a visão quase uniforme de que o “Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido”⁸, para expressar que

embora a maior parte da doutrina e a jurisprudência amplamente predominante se manifestem em sentido contrário, é fundamental que também os argumentos ou teses que, ao julgador, pareçam ser de menor ou nenhuma relevância para o julgamento sejam identificadas e rejeitadas com esta fundamentação. Caso contrário, não há como verificar em que condições o juiz encontrou os fundamentos suficientes para julgamento da causa, isto é, para alcançar a parte dispositiva da sentença.⁹

Nesse sentido, a sentença tem o potencial de ser o *loci* da pacificação social, pois contempla as razões de acolhimento ou de rejeição da pretensão apreciada. Ademais, não parece crível que as partes interessadas, notadamente aquela que vê rejeitado seu argumento jurídico, não tenha acesso ao fundamento da refutação e, assim, não se alcança a desejada pacificação.

Numa visão bem mais ampla, elaborando reflexão a respeito da Teoria do Direito, mas aqui referenciado pela inspiração que pode gerar, bem coloca esse ponto José Pedro Luchi, sob a ótica habermasiana, ao expor que

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol. 2, tomo 1, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 353.

⁸ REsp 1264398/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 353.

a Teoria do Direito se ocupa da jurisdição e do discurso jurídico e sua questão central é a resolução da tensão, na elaboração de decisões jurídicas, entre a imposição estatal e a segurança jurídica, de um lado, e a realização da justiça, de outro. Quer dizer, a função social-integrativa do Direito não é preenchida apenas pelo fato de as decisões terem sido tomadas através de instâncias e procedimentos formalmente previstos pela lei, mas devem ser também ao mesmo tempo decisões racionalmente aceitáveis pelos consociados jurídicos.¹⁰

Assim para alcançar-se o intento da pacificação necessário o convencimento de que aquela norma individual (concreta) – conteúdo da sentença – é a correta e adequada para o caso que se analisa. Entretanto, somente se logrará êxito no convencimento, se os fundamentos forem expostos e estiverem contemplando o enfrentamento de todas as questões postas pelas partes.

A fundamentação da sentença então se mostra essencial, pois oferece elementos concretos para que se possa aferir a imparcialidade do juiz, a legitimidade de seu conteúdo e, especialmente assegura às partes a possibilidade de constatar que suas argumentações foram repercutidas, uma vez que o juiz enfrentou, para decidir, as teses apresentadas no processo.

Nesse sentido, há confirmação de que as partes contribuem para a formação da sentença, uma vez que suas teses e argumentos deverão ser analisados e do resultado da análise emerge o direito, que será concretizado.

Factível, ainda, o entendimento de que o juiz, ao fundamentar a sentença, além de alcançar o convencimento das partes, pode fazer incidir seu entendimento jurídico, ali manifestado, sobre personagens que sequer participaram do processo, uma vez que criado precedente, que, eventualmente, tenha relevância e se mostre sólido juridicamente.

3. CLÁUSULA GERAL E O RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

¹⁰ LUCHI, José Pedro. **A racionalidade de decisões jurídicas segundo J. Habermas.**

Balizada doutrina¹¹ orienta que a atividade interpretativa passa por abertura. Critica-se o monopólio da noção de um sistema fechado, marcadamente positivista, focado na metodologia da subsunção. Tal sistema fechado seria autorreferente e, por consequência, exclusivo e excludente, assim não atenderia plenamente a necessidade social contemporânea.

Em contraposição, a existência de um sistema aberto, dotado de vias de comunicação com o ambiente externo, teria efeito contrário e, portanto, benéfico, alcançando concretude de direitos. Observe-se apenas que não se está diante de novo monopólio, mas sim de mais uma técnica ou via complementar, ou seja, convivem o tradicional método da subsunção com o método da concretização dos textos normativos.

O pesquisador Venceslau Tavares Costa Filho, focado na seara civilista, pondera

A questão central neste debate é a seguinte: as respostas que constituem as decisões em matéria de direito civil já estão preestabelecidas (pensar sistemático) ou elas são construídas a partir dos elementos fornecidos pelo caso (pensar problemático)? (...) Esse “enclausuramento” que caracteriza o sistema fechado será considerado um dos fatores que levaram a um isolamento do direito em relação à ética, fundamentando a perpetração de diversas atrocidades na Europa da primeira metade do século XX.¹²

Nesse contexto de reconhecimento da ausência de aptidão plena do exclusivo sistema fechado, é que a técnica legislativa da cláusula geral se insere, permitindo a abertura do sistema, por “incorporar tipos não previstos pela lei no sistema jurídico”¹³, com destaque aqui para aquelas materializadas nos artigos 421 e 422 do Código Civil¹⁴, que retratam a função social do contrato e boa-fé, respectivamente.

¹¹ Destacam-se as doutrinadoras Cláudia Lima Marques e Judith Martins-Costa, esta assim expõe o tema: “não há como deixar de considerar a inadequação do método tradicional para tratar a pluralização da subjetividade jurídica e das complexas relações de inter-subjetividade, que hoje estão em primeiro plano na preocupação dos estudiosos. Por isso se alerta à necessidade de concretizar relações de igualdade substancial, e não meramente formal, entre os sujeitos e, assim, de normatizar as relações sociais em face da complexa realidade social contemporânea, tendo presente um conteúdo o mais possível coerente com as peculiaridades das pessoas e com os valores expressos no Ordenamento.” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. vol. 5, tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10)

¹² COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **A morte e a morte da concepção sistemática do direito privado**. Revista de Informação Legislativa, ano 48, nº 189, p. 148.

¹³ COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Op. cit., p. 151.

¹⁴ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Assim, cláusula geral, em abertura de espaço de atuação no campo em que transitava apenas o princípio da tipicidade, é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado.¹⁵

O advento do atual Código Civil trouxe atenção mais dedicada ao tema, ora sob foco, muito embora o instituto não seja novo, pois mesmo a Constituição da República está recheada dos chamados conceitos indeterminados, como ocorre com a garantia da propriedade, vinculada a sua necessária função social (artigo 5º, inciso XXIII)¹⁶.

A técnica marcada pela busca da completa subsunção do fato à norma, por meio de textos normativos típicos e fechados, como nitidamente se ocorrer de forma mais rígida na seara penal e tributária, agora se vê conjugada à técnica que exige do juiz papel criativo no exercício de adequar o modelo aberto à realidade de cada caso, inclusive na definição de específica solução que mais proximamente efetive direitos.

Das circunstâncias do caso concreto é que emergirá a norma. Do efeito jurídico indeterminado, possibilita-se a solução diretamente atrelada ao caso concreto, com todas as suas nuances. Não há uma única consequência jurídica que decorra da aplicação da cláusula geral. Abre-se aos sujeitos do processo uma enorme gama de possibilidade e, ao juiz, cabe desvendar a opção que representa a concretização da cláusula geral invocada.

O interessante é que as cláusulas gerais, como não poderiam deixar de ser, fomentam o papel criativo da jurisdição e abrem alas à concretização, em detrimento da exclusiva técnica da simples subsunção do fato à norma.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em www.frediedidier.com.br (acesso em 18.06.2012).

¹⁶ Art. 5º (...)XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Didier cita que o “órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos”¹⁷, da mesma forma reconhece que a “relação entre cláusula geral e o precedente judicial é bastante íntima. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproximou o sistema do *civil law* do sistema do *common law*”¹⁸.

Neste cenário surge certa angústia. O papel criativo do juiz não seria algo indesejável? As partes interessadas teriam sua pretensão apreciada com base em norma criada *a posteriori*. Além disso, não é o juiz legislador, assim não está constituído legitimamente para dessa forma atuar.

A discricionariedade ou falta de critérios e, eventualmente, até o arbítrio podem gerar risco de insegurança jurídica.

No contexto da cláusula geral, em que propositadamente o legislador formulou texto aberta, sob feição de conceito indeterminado, o risco de insegurança jurídica parece estar presente. A possibilidade de dada pretensão ser afastada ou acolhida, por aplicabilidade da mesma cláusula geral para o mesmo fato, é ínsita do instituto, pois ao se tratar de cláusula geral, a sua abrangência não tem fronteiras marcadas, do contrário, face a falta de especificidade do instituto.

O risco que se aponta está tanto na possibilidade de menções genéricas de atendimento ou não da “função social do contrato” ou de observância ou não da “boa-fé” para o mesmo caso analisado, como também para o correto e adequado apreciar das peculiaridades do caso concreto, exacerbado pela ausência de critério objetivo a ser enfrentado.

Embora se identifique atecnia da sentença em ambas hipóteses elencadas deve-se reconhecer que no contexto de aplicabilidade de uma cláusula geral, tais possibilidades evidenciam potencial danoso de maior grau para o propósito de se alcançar a decisão correta.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit.

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit.

4. OBSERVAÇÕES PERTINENTES À CONTENÇÃO DO RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS DA ESPÉCIE

A sentença que se vale de texto normativo flexível e vago deve ser assim primorosa em rigor técnico, objetivando não padecer de mal que a torne, ao invés da concreção de direitos, veículo de insatisfação de ambas as partes litigantes, pois desatende ao direito de deveria tutelar a esfera jurídica de uma ou outra, abstraídas, evidentemente, hipóteses em que ambas as partes não sejam titulares de direito.

O primeiro caminho que se aponta é a participação das partes para o processo decisório, mas não apenas no agir estratégico, mas sim na participação que não se limita ao direito de se manifestar e de ser ouvido, mas, mais que isso, em poder influir decisivamente nos destinos do processo.

Claro que não se confundem as figuras do juiz e das partes. Uns buscam que suas pretensões sejam acolhidas, o outro dirá qual pretensão está consentânea com o direito. Ocorre que no Estado Democrático de Direito, a contribuição das partes tem por premissa a ciência prévia daquilo que o juiz entende por relevante e em qual medida. O processo, já se disse, não é um jogo de surpresas. Assim, se a questão jurídica posta a apreciação trilha o caminho de solução por meio de cláusula geral, isso deve ser explicitado previamente, detalhando-se em que aspecto se mostra pertinente um ou outro dado concreto ou peculiaridade.

Essa prévia ciência possibilidade contraposição das partes ou mesmo arguição de outros aspectos que se apresentem necessários ao ver daquele que alega. O projeto do novo Código de Processo Civil, em sua redação original reconhece expressamente, o direito de atuação efetiva das partes ao afirmar que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões” (artigo 5.º)¹⁹. Não se poderia afirmar ser “Democrático de Direito” o Estado, caso o processo seja avesso à

¹⁹ Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Disponível em www.senado.gov.br (acesso em 18.06.2012).

participação ativa das partes. Assim, o ponto de partida para a se atenuar o risco de insegurança jurídica é a atuação efetiva das partes.

Devem, pois, todos os atos e fases do processo propiciar a participação procedimental das partes, a fim de que estas tenham condições de, ao pleitearem a proteção jurídica adequada a um determinado direito material, poderem influir no processo de formação da solução jurídica.

Claro resta que o processo deveria ser relação jurídica complexa e dinâmica, em que o comportamento de cada um dos sujeitos repercute no comportamento do outro e também do juiz.

O princípio da isonomia e do contraditório tem efeito contundente e de grande valor neste contexto. A interação advinda da influência mútua entre partes e juiz evidencia uma estrutura dialética.

Outro dado relevante a mitigar risco de insegurança jurídica está adequada fundamentação da sentença, a albergar as peculiaridades do caso concreto, coteja-lo com outros de similar configuração, sublinhados pelas características de cada parte litigante, com seus atributos devidamente sopesados.

Nessa linha de pensar, Judith Martins-Costa leciona que

São justamente esses conceitos que permitirão, ao aplicador da lei, visualizar a pessoa concreta em suas concretas circunstâncias, pois o método da concreção é apto para revelar a existência da diversidade entre as fases de que é composto, dinamicamente, o *iter* obrigacional, permitindo assim que a diversidade material que esteja eventualmente na sua base conduza à adoção da tutela jurídica adequada à situação. A tutela jurídica não será sempre idêntica, pois não está ajustada uma plana subsunção, antes exigindo do intérprete um cuidadoso esforço de concretização e uma sólida argumentação que viabilize o controle de racionalidade da sentença.²⁰

A fundamentação da sentença aqui deve ser rigorosa, pois sua necessidade reside justamente no fato de esta ser capaz de revelar os aspectos norteadores que levaram a decisão para determinado sentido.

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 15

A criação judicial de soluções jurídicas fundadas em textos com conteúdo vago exige, do juiz, um modo peculiar de pensar o Direito, vinculado não apenas à identificação da regra legal, em si mesma considerada, e à sua incidência, de modo praticamente automático, em uma dada situação.

Também em casos concretos que demandem aplicação de textos jurídicos positivados que contêm conceitos permeáveis não permite deduzir que o juiz tem ilimitado espaço para exercer sua criatividade, formulando soluções jurídicas que não se apresentem adequadas. O juiz não pode criar o direito a partir do nada.

Nicola Picardi, em visão distinta a respeito do papel criador, chega a mesma conclusão, em casos como tais, de que a sentença devidamente fundamentada propicia segurança jurídica²¹.

O autor apresenta concepção própria do poder discricionário do juiz, ao qualificá-lo como relativo e, portanto, limitado e, assim, expressa “se, de um lado, não é poder vinculado, de outro, nem mesmo é poder absoluto, enquanto relacionado à própria função jurisdicional e, como tal, sujeito a limites.”²²

A solução concreta dada em casos que se aplica o que Nicola Picardi denomina “leis orientadoras de ‘assinatura em branco’” se dá “por meio da motivação e da publicidade da decisão”, pois o “dever de publicidade tanto quanto o da motivação, enquanto discursos justificativo, constituem os trâmites necessários para verificar se o juiz exerceu ou não corretamente o poder discricionário.”²³

Assim, a fundamentação cumpre propósito de maior importância quando a sentença se baseia em cláusula geral como razão de decidir, em tais situações o controle da atividade do juiz é muito mais complexo e sofisticado.

5. CONCLUSÃO

²¹ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo** (organizador e revisor técnico da tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira), Rio de Janeiro: Forense, 2008.

²² PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 17.

²³ PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 20.

A realidade social carece de utilização mais intensa da técnica da cláusula geral, de forma a dar soluções a situações que fogem aos padrões do que normalmente ocorre. Sem os textos abertos as dificuldades para serem assegurados direitos seria maior e mais conflituosa.

A responsabilidade dada ao juiz, face o poder majorado de buscar elementos a formar a decisão até mesmo fora do sistema jurídico, impõe o dever de interagir intensamente com as partes, garantindo o agir contributivo, inclusive por meio de prévia ciência da aplicabilidade dos conceitos abertos.

Mais intensa se mostra a necessidade de fundamentação da sentença, com detalhamento aprofundado das razões de decidir, uma vez que o que se pretende é a pacificação social a ser alcançada pelo consenso que a sentença tem potencial de formar.

A primazia da fundamentação exauriente contribuirá, embora não afastará a crítica fiscalizatória, para mitigar as reflexões contrárias a aplicação da técnica advinda das cláusulas gerais, por necessária adequação ao princípio democrático da legalidade.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol. 2, tomo 1, São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **A morte e a morte da concepção sistemática do direito privado**. Revista de Informação Legislativa, ano 48, nº 189.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em www.frediedidier.com.br (acesso em 18.06.2012).

LUCHI, José Pedro. A racionalidade de decisões jurídicas segundo J. Habermas.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. vol. 5, tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo** (organizador e revisor técnico da tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira), Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264398/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.